

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2011,  
do Senador Inácio Arruda, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para modificar regra sobre rescisão contratual por inadimplência.*

**RELATOR: Senador PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

A redação hoje vigente do citado dispositivo proíbe *a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.*

A nova redação proposta pelo projeto para o inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde proíbe *a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência e não tenha quitado o débito até o momento da efetivação da suspensão ou rescisão contratual.*

O objetivo da proposta é exigir que a suspensão ou a rescisão unilateral só possa ocorrer se o período de inadimplência for superior a sessenta dias consecutivos – pois seu autor considera *uma verdadeira cláusula leonina* a admissão da contagem cumulativa de todos os dias em atraso dentro do prazo de doze meses – e se o consumidor não tiver quitado o débito até o momento da efetivação da suspensão ou rescisão contratual, pois a ocorrência de tal suspensão ou rescisão quando a quitação do débito já tiver ocorrido *pune o consumidor por algo que não deveria mais produzir efeitos jurídicos*.

O art. 2º do projeto prevê que a vigência da lei em que ele se transformar ocorrerá na data de sua publicação.

A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), ressaltando-se que, na CAE, a matéria será apreciada em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito do projeto no que tange à proteção e defesa da saúde.

Quanto ao mérito, manifestamos nossa concordância absoluta com a proposição sob análise.

É injusto contar cumulativamente todos os dias de atraso no pagamento ocorridos no último ano de validade do contrato e mais injusto ainda permitir que a suspensão ou rescisão contratual possa ocorrer mesmo que o consumidor já tenha quitado o débito.

Por isso, não há dúvidas de que as duas mudanças propostas no citado dispositivo da Lei de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde são necessárias para resguardar os direitos dos consumidores desses produtos e escoimar a lei de cláusulas tendenciosas.

Assim, defendemos a aprovação do projeto, sugerindo, por meio de emenda, pequenas alterações com o propósito de tornar mais acurada a redação do dispositivo.

É preciso corrigir falhas que hoje já estão presentes no dispositivo em vigor. Uma delas é o uso de vírgula antes da palavra *desde*, que torna a redação do inciso imprecisa e ambígua. Essa redação prejudica a clareza da determinação de que a suspensão ou rescisão requer, ao mesmo tempo e igualmente, tanto o não pagamento por período superior a sessenta dias quanto a comprovada notificação do consumidor no prazo previsto. Ademais, da forma como está hoje escrito, pode-se ler o dispositivo da seguinte forma: *é vedada a suspensão ou a rescisão do contrato (...) desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência*, mas essa certamente não é a intenção do legislador.

A segunda falha é o próprio uso da palavra *desde*, pois essa palavra não combina com o termo *salvo* presente no dispositivo, que introduz a única hipótese em que a suspensão ou a rescisão unilateral pode ocorrer. A redação correta deveria ser *salvo (...) se o consumidor for comprovadamente notificado*.

E, por fim, considerando que a suspensão ou rescisão só poderá ocorrer após sessenta dias de falta de pagamento da mensalidade e se o consumidor tiver sido notificado até o quinquagésimo dia, julgamos apropriado que o tempo verbal utilizado indique claramente que a notificação precisa ocorrer no mínimo dez dias antes da rescisão ou notificação. Por isso, optamos por utilizar as formas verbais *tiver sido* e *não tiver quitado*.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 13. ....

.....

II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo se houver fraude ou não pagamento da mensalidade

por período superior a sessenta dias consecutivos nos últimos doze meses de vigência do contrato e, neste caso, se o consumidor tiver sido comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência e não tiver quitado o débito até o momento da efetivação da suspensão ou rescisão contratual;

.....’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator